



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 768200/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4319/24 - Segunda Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Município de ESPERANÇA NOVA. Manifestação da CGM pelo deferimento. Manifestação da CMEX pela inaptidão. Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido pelo **prazo de 60 dias**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória definido como URGENTE, protocolado pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Everton Barbieri.

Alega o requerente, em sua petição juntada à peça 03, que o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória automática decorre de pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em razão da ausência de inclusão em dívida ativa e execução da Certidão de Débito n.º 512/23, nos termos do registro que segue:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 13/11/2023 na execução de Certidão de Débito - 512/2023 Processo nº 195972/13, de responsabilidade de EVERTON BARBIERI; MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 18/10/2023 - Peça 146 - em atendimento ao Despacho nº 1285/23 - GCDA, efetuamos a prorrogação de prazo de 15 dias para o Município adequar seu sistema e inscrever em Dívida Ativa e notificar o devedor, conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR1023 - Com Prazo até 13/11/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Apresenta alegação no sentido de que a diligência não foi cumprida *“uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno, como consta no acórdão nº 3746/23, relatado pelo Douto Conselheiro Dr. Augustinho Zucchi, cassando os efeitos do Acórdão nº 1398/20-S1C, que originou a citada certidão de débito”*.

(ii) Anotou que *“Em que pese o Ministério Público de Contas tenha recorrido da r. decisão, o recurso ainda não foi julgado pelo Pleno desta E. Corte, portanto, inegável que a decisão rescisória favorável ao Gestor sustenta a dúvida no que tange à cobrança da Certidão de Débito cassada com a decisão.”*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua manifestação derradeira (Instrução nº 5867/24 – peça 08), posicionou-se pelo **deferimento** da certidão liberatória.

Por intermédio da Informação n.º 5.448/24 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) indicou a pendência relatada pela parte requerente, e reproduzida acima, razão pela qual opinou pela inaptidão do Município em ter a certidão liberatória deferida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1.159/24-7PC (peça 10), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, nos seguintes termos: *“(…) Desse modo, **indubitável que subsiste a pendência mencionada**, a despeito do Pedido de Rescisão n.º 495251/23 ter sido julgado procedente, notadamente em razão da interposição do Recurso de Revisão n.º 60130/24 por esta Procuradoria de Contas, o qual já conta com pareceres uniformes da CGM e da PGC no sentido do provimento, aguardando o julgamento por esta C. Corte de Contas³. No que tange especificamente aos argumentos lançados pela Municipalidade quanto à omissão de inscrição em dívida ativa do seu Gestor, mostra-se imprescindível obtemperar que, com a ausência de trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a referida Rescisória, o Município, por intermédio de seu representante legal, permanece responsável pelo cumprimento da citada pendência, inclusive sob pena de responsabilização adicional do Alcaide, nos termos do art. 87, III, ‘f’, da Lei Orgânica desta C. Casa de Contas. Nesse sentir, bem como*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*lastreado na argumentação trazida aos autos pelo Requerente no sentido de que “a diligência não foi cumprida pela Municipalidade, uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno” (sem destaques no original), demonstra-se ter havido, em tese, favorecimento próprio do Prefeito em detrimento do cumprimento de decisão deste E. Tribunal, apontando para o cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 319 , 321 e 332 , todos do Código Penal, além de, na esfera cível, a omissão dolosa poder se caracterizar como ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, feitas essas observações e considerada a restrição indicada pela d. CMEX, este Ministério Público de Contas **pugna pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ora apreciado**, requerendo, adicionalmente, a comunicação dos fatos aqui relatados ao Ministério Público Estadual, a fim de que, dentro de sua esfera de atuação, possa, a seu juízo, adotar as medidas que entender cabíveis.”.*

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisadas as justificativas juntadas aos autos, entendemos pela possibilidade do deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Ressalta-se, assim como observado por ocasião do Processo de n.º 70446/24, no qual se tratou do pedido anterior de deferimento de Certidão Liberatória para o mesmo Município, que há apenas um registro que impede a referida emissão, qual seja, a pendência referente à execução da **Certidão de Débito n.º 512/23**, exarada no **Processo de n.º 195972/13**, cujo prazo para comprovação das medidas a serem adotadas pela administração municipal no sentido de recebimento do crédito expirou em 13/11/2023.

Como razão de decidir, consideramos indispensável registrar que o Gestor do **Município de Esperança Nova** protocolou o “PEDIDO DE RESCISÃO” autuado sob o n.º **495251/23**, em que foi prolatado o **ACÓRDÃO nº 3746/23 - Tribunal Pleno**, no sentido da procedência do pedido e anulando, assim, o Acórdão que determinava o ressarcimento que originou a restrição ora tratada, ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pendente de trânsito em julgado, haja vista o Recurso de Revisão apresentado pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Desse modo, considerando especialmente a tramitação do Pedido de Rescisão com decisão favorável ao Gestor nos termos do Processo n.º 495251/23, ainda que não definitiva e, também, sendo o único impeditivo para o deferimento da Certidão buscada a pendência referente à execução da **Certidão de Débito n.º 512/23 (Processo n.º 195972/13)**, ousamos, respeitosamente, divergir da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, **Informação n.º 5.448/24** (peça n.º 09) e entendemos pelo deferimento do pleito no intuito de emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Esperança Nova, **com prazo de validade de 60 (sessenta) dias**.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes no sentido de possibilitar a emissão de certidão liberatória excepcional, mesmo existindo pendências. Como exemplo, cito as seguintes decisões: Acórdão n.º 3419/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão n.º 3321/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão n.º 3139/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 2819/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral; Acórdão n.º 2771/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Por fim, registre-se que o não deferimento da certidão é capaz de causar dano aos municípios que deixarão de ser beneficiados com recursos de convênios com Estado e União em razão da pendência junto a CMEX.

Pelos motivos expostos, entendo que a certidão liberatória deve ser deferida.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do requerimento apresentado pelo **MUNICÍPIO de ESPERANÇA NOVA**, expedindo-se a Certidão Liberatória na forma do art. 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registre-se que a Certidão deferida terá validade de **60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, remeta-se à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR EXCEPCIONALMENTE** o requerimento apresentado pelo **MUNICÍPIO de ESPERANÇA NOVA**, expedindo-se a Certidão Liberatória na forma do art. 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal de Contas;

II- registrar que a Certidão deferida terá validade de **60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

III- encaminhar os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, após, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado; e

V- encaminhar, em seguida, o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente